

VGL NEWS

MARÇO/07

EDIÇÃO EXTRA Nº 60

SUPER-RECEITA

Foi publicada, no D.O.U. de 19.03.07, a Lei nº 11.457, de 16.03.07, que reorganiza a Administração Tributária Federal e, dentre outras providências, cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“Super-Receita”) e extingue a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Fazenda (“SRP”).

Dentre as disposições da referida Lei, destaca-se a unificação, nos órgãos do Ministério da Fazenda (“MF”), da competência para a administração de todos os tributos e contribuições constitucionalmente atribuídos à União, inclusive e especialmente às contribuições sociais, que anteriormente encontravam-se sob a esfera do Ministério da Previdência Social (“MPS”).

Dessa forma, além das competências já atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal (“SRF”), cabe também à Super-Receita planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, assim como das contribuições instituídas a título de substituição.

Os procedimentos fiscais e os procedimentos administrativos-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições supracitadas serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 06.03.72, exceção feita àqueles que versam sobre restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção, que continuam regulados pela legislação em vigor.

Nesse particular, é importante mencionar que a unificação da competência para a administração de todos os tributos federais na Super-Receita, não acarretará a possibilidade de compensação das contribuições mencionadas anteriormente com os demais tributos por ela administrados.

No que tange aos processos administrativos de consultas, estes serão regidos pelo Decreto nº 70.235/72 e pelos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.430, de 27.12.96.

Ressaltamos, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) sofreu ajustes decorrentes da mudança de representação judicial e extrajudicial, a qual caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de Imposto de Renda Retido na Fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos da Fiscalização do Trabalho.

Importa ressaltar, outrossim, que o Presidente da República vetou o polêmico dispositivo que restringia a atuação dos Auditores Fiscais no sentido de caracterizar a relação de emprego quando o prestador do serviço fosse pessoa jurídica com um único sócio.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Assim sendo, considerando que foi vetada a Emenda nº 3, os Auditores Fiscais continuam, ainda, com o poder de decidir sobre a ilegalidade da prestação de serviços, sem vínculo empregatício, por empresa jurídica formada por apenas um profissional, embora sob o ponto de vista jurídico entendamos ser totalmente questionável tal atribuição, tendo em vista que compete à Justiça do Trabalho e não ao Executivo decidir sobre matéria relativa às relações de emprego.

Por fim, fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela SRP e pela SRF até a edição de atos próprios pela Super-Receita, ressalvando-se que a Lei em tela, relativamente às disposições acima, entra em vigor somente no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.07.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br